



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DE BERNARDO SABUGOSA PORTAL MADEIRA CONTRA O "EXPRESSO"

(Aprovada na reunião plenária de 25.SET.96)

I - FACTOS

I.1 - Recebeu esta Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), em Julho de 1996, uma queixa de Bernardo Sabugosa Portal Madeira, do Porto, contra o Semanário "Expresso" por alegadas ofensas a D. Duarte de Bragança contidas numa "entrevista imaginária" que este semanário publicou na revista da sua edição de 6 de Julho de 1996.

I.2 - Na referida queixa, o autor da mesma sublinha particularmente o facto de a entrevista imaginária a que se reporta ser um acto "de pura perseguição política" ao "entrevistado" e "um atentado à inteligência do público", dado que o leitor menos atento tomará por verdadeiras respostas não dadas por D. Duarte de Bragança.

I.3 - Solicitado a pronunciar-se sobre o conteúdo da queixa, a qual lhe foi transcrita, o semanário limitou-se a responder o seguinte:

"A rubrica em questão tem por título 'Entrevistas Imaginárias' e segue exactamente as mesmas regras de outras rubricas análogas, como as 'Cartas do Comendador Marques de Correia', publicadas na página anterior da Revista, e em relação às quais nunca foram levantados problemas (...)"

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a queixa, nos termos da alínea l) do nº 1 do artº 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - Tendo de desvalorizar-se, naturalmente, aquilo que o queixoso invoca como um atentado à inteligência do público, na medida em que este pretendido valor não se enquadra em qualquer direito fundamental a preservar em face da lei, poderá, ainda assim, questionar-se se terá havido, neste caso, ofensa à honra e ao bom nome do "entrevistado imaginário".

./.

1826



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

Por outro lado, e duvidosamente mesmo no caso afirmativo, se a AACCS poderia penalizar o semanário.

II.3 - Quanto a este segundo aspecto da questão não se afigura à AACCS que tenha havido qualquer ofensa ao "entrevistado" nem a quaisquer outros valores que a liberdade de expressão dos jornalistas tem como limites.

Efectivamente, o texto em causa, origem da queixa em análise, é bem claro no enfoque que dá à peça jornalística, pois que a identificação da mesma é claramente feita, dado que a encimar o próprio título vem a advertência de que se trata de uma entrevista imaginária em destacados caracteres sobre fundo preto, sendo de realçar que se encontra inserido numa rubrica habitual do "Expresso".

Censurável seria, por falta de rigor informativo, a mera transcrição por outro órgão de comunicação social como se de testemunho autentico se tratasse.

II.4 - Por outro lado, como é sabido, o humor e a sátira foram uma constante do jornalismo português.

De resto, a própria Constituição da República Portuguesa (CRP) lhe dá cobertura ao contemplar o direito (que não exclui os jornalistas) à livre criação intelectual, compreendendo nela o direito à invenção literária (cfr. artº 42º da CRP).

Acresce que o bom ou mau gosto do teor das rábulas, sátiras e outras peças jornalísticas jocosas é sempre do julgamento da opinião pública e que, embora reconhecendo que a sensibilidade própria de cada um possa, num caso ou noutro, ser mais ou menos susceptibilizada, não pode esta Alta Autoridade pronunciar-se sobre esse aspecto da queixa que não se inclui no elenco das suas atribuições.

II.5 - Mesmo no caso de a figura pública que é D. Duarte de Bragança se considerar ofendida com a "entrevista imaginária", não parece curial que não seja o próprio ou seu procurador estabelecido a invocar a lei para salvaguarda dos valores pessoais eventualmente atingidos.

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa de Bernardo Sabugosa Portal Madeira, do Porto, contra o semanário "Expresso", por alegadas ofensas a D. Duarte de

./.

1877



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

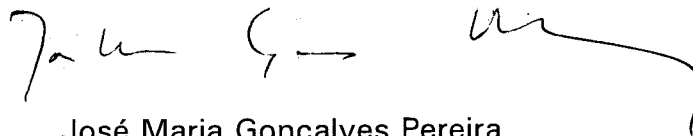
- 3 -

Bragança, consubstanciadas numa entrevista imaginária, publicada na revista do mesmo semanário de 6 de Julho de 1996, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-la improcedente, por entender que a referida peça é um exercício de ficção, como tal identificada.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Aventino Teixeira (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Torquato da Luz, Artur Portela, Assis Ferreira, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 25 de Setembro de 1996

O Presidente



José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM